



Território Encontro das Águas

# MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

www.itaunadosul.pr.gov.br – email: administracao@itaunadosul.pr.gov.br

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

## **PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 038/2023**

De 23 de outubro de 2023

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a transferir a propriedade de imóvel originalmente concedido em sistema de comodato, sob o amparo da Lei Municipal nº 448/2005, a terceiro que atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.466/2022, reiniciando o prazo para cumprimento dos encargos.

Gilson José de Gois, Prefeito de Itaúna do Sul, no uso de suas atribuições, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir os direitos de uso do imóvel de propriedade do Município de Itaúna do Sul, situado no Parque Industrial, Km 01, prolongamento da Avenida São Paulo, na Rodovia PR-182, área Sul, nesta cidade de Itaúna do Sul/PR.

§ 1º - O imóvel em questão é parte da Matrícula nº 23.293, situado na Área Industrial no prolongamento da Avenida São Paulo, na Rodovia PR-182, totalizando 1.740 m<sup>2</sup> e contendo um Barracão Industrial de 340 m<sup>2</sup> e uma casa residencial de 144,50 m<sup>2</sup>, ambos em estado regular.

§ 2º - Os direitos de uso, que eram detidos inicialmente pela entidade operando sob o nome "E M DA SILVA ITAÚNA" e CNPJ 12.500.332/0001-14, e posteriormente operado sob o nome "MARIA DO CARMO SARMENTO CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO" e CNPJ 41.929.199/0001-14, serão transferidos para a empresa "V DE ALMEIDA SANTANA GAS YPE", inscrita sob o CNPJ 28.765.489/0001-01.

§ 3º A transferência autorizada pelo caput deste artigo será realizada em conformidade com a Cláusula 5ª do Termo de Comodato original, a qual estabelece que a cessão ou transferência a terceiros do contrato em sistema de comodato só poderá ocorrer com o expresse consentimento do comodante.

**Art. 2º** - Fica assegurado à empresa que receberá a transferência do imóvel, o direito de regularização conforme estipulado na Lei Municipal nº 1.466/2022, desde que cumpra os seguintes encargos:

I - Mantenha o funcionamento do imóvel com atividade econômica inédita no Município e útil à população local, como por exemplo Oficina Mecânica ou Ferro

*Gilson*



Território Encontro das Águas

# MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

www.itaunadosul.pr.gov.br – email: administracao@itaunadosul.pr.gov.br

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

Velho, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados a partir do início efetivo das atividades pela empresa.

II – Mantenha, durante todo o período de efetivo exercício da atividade econômica no imóvel, um quadro de funcionários composto por, no mínimo, 05 (cinco) empregos formais destinados a munícipes de Itaúna do Sul.

§ 1º Os encargos deste artigo devem ser cumpridos nos termos do Art. 2º da Lei Municipal nº 1.466/2022, com exceção do termo inicial do prazo, que começará a fluir a partir da data do início efetivo das atividades pela empresa.

§ 2º Fica concedido o prazo de 01 (um) ano para o início do cumprimento dos encargos previstos no inciso II deste artigo.

§ 3º - A atividade econômica prevista no inciso I do *caput* deste artigo deverá ser diversa de qualquer outra já exercida pela Pessoa Jurídica beneficiada e deverá gerar novos empregos, não sendo admitido o aproveitamento de empregos já existentes na empresa para cumprimento deste encargo.

**Art. 3º** - A fiscalização do cumprimento dos encargos será de competência do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Planejamento Econômico, que realizará vistorias periódicas no imóvel.

§ 1º - As vistorias terão frequência mensal, podendo ser antecipadas em caso de denúncias ou indícios de descumprimento dos encargos.

§ 2º - Os relatórios das vistorias serão arquivados no órgão responsável e disponibilizados para consulta pública, garantindo a transparência e a publicidade dos atos administrativos.

**Art. 4º** - Em caso de descumprimento comprovado de qualquer dos encargos estipulados na presente Lei, serão aplicadas as sanções previstas neste artigo, culminando na reversão do imóvel ao patrimônio do Município.

§ 1º - A constatação do descumprimento dos encargos deverá ser realizada por meio de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, conduzido pelo órgão municipal responsável pela fiscalização.

§ 2º - Constatado o descumprimento dos encargos, e após esgotados os prazos e recursos cabíveis no processo administrativo, será declarada a reversão do imóvel ao Município, que reverterá livre de quaisquer ônus, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.

*Gilvan*



Território Encontro das Águas

# MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

www.itaunadosul.pr.gov.br – email: administracao@itaunadosul.pr.gov.br

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

§ 3º - A reversão do imóvel ao Município não exime o infrator de responder por perdas e danos, bem como por outras sanções de natureza civil, administrativa ou criminal, conforme legislação aplicável.

§ 4º - Os atos de reversão e outras sanções aplicadas serão devidamente publicados nos meios oficiais do Município, em conformidade com os princípios da transparência e publicidade.

§ 5º - Em caso de reversão do imóvel por descumprimento dos encargos previstos nesta Lei, o beneficiário não terá direito a qualquer indenização, inclusive com relação as benfeitorias realizadas no local.

§ 6º - É vedado ao beneficiário subceder o imóvel a outrem, somente podendo fazê-lo com autorização expressa do Poder Executivo Municipal e no caso de comprovado interesse público.

**Art. 5º** - Fica autorizada, uma única vez, a constituição de uma nova Pessoa Jurídica, com objetivo principal de desenvolver atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, em conformidade com os objetivos desta Lei e desde que conste como proprietário o mesmo da empresa V. de Almeida Santana Gas Ype.

§ 1º A nova Pessoa Jurídica poderá ser criada especificamente para o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos nesta legislação, devendo ser apresentado plano de negócios que evidencie o comprometimento com a geração de emprego e renda no Município.

§ 2º A constituição da nova Pessoa Jurídica não exime os responsáveis do cumprimento dos encargos, metas e obrigações previamente estabelecidos, os quais serão transferidos para a nova entidade, respeitadas as disposições legais e contratuais.

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer mecanismos de fiscalização e acompanhamento da nova Pessoa Jurídica, garantindo que os objetivos da presente Lei sejam alcançados.

§ 4º O descumprimento das obrigações por parte da nova Pessoa Jurídica sujeitará os responsáveis às sanções previstas nesta lei e em legislação específica, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

**Art. 6º** - Fica estabelecido que, para a efetivação da cessão do imóvel objeto desta lei, o atual comodatário deverá assinar um Termo de Renúncia de Indenização, no qual se compromete a não ingressar com qualquer ação judicial

*Gilroy*



Território Encontro das Águas

# MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br) – email: [administracao@itaunadosul.pr.gov.br](mailto:administracao@itaunadosul.pr.gov.br)

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

ou administrativa que vise a obter indenização ou ressarcimento relacionados ao imóvel cedido, após a formalização do ato de cessão por parte do Município.

§ 1º - O Termo de Renúncia de Indenização deverá ser apresentado como condição *sine qua* non para a concretização da cessão do imóvel, sendo parte integrante do processo administrativo respectivo.

§ 2º - O Termo de Renúncia de Indenização deverá ser subscrito pelos representantes legais de cada um dos CNPJs especificados no § 2º do artigo 1º desta Lei.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna do Sul, 23 de outubro de 2023.

  
**GILSON JOSÉ DE GOIS**  
Prefeito